

Revista da Universidade Vale do Rio Verde
ISSN: 1517-0276 / EISSN: 2236-5362
v. 18 | n. 1 | Ano 2020

Carla Ribeiro de Castro

Universidade Vale do Rio Verde
carlaribeirocastro@hotmail.com

Carlos Eduardo Pereira Bruno

Universidade Vale do Rio Verde
carlooseduardopbruno@gmail.com

Nayone Lara Hildebrando Inácio

Universidade Vale do Rio Verde
none_lara@hotmail.com

Edson Camara de Drummond Alves Junior

Universidade Vale do Rio Verde
edsondrummondjr@hotmail.com

O JUDICIÁRIO LEGISLADOR: QUAIS OS LIMITES PARA SUA ATUAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?

RESUMO

O artigo tem como objetivo demonstrar como atualmente vem sendo aplicado o instituto do “Ativismo Judicial” nas demandas sociais, através da exposição dos principais acontecimentos que deram origem a esse fenômeno constitucional, sua conceituação para entender o que de fato é o objeto do presente estudo, tema tão discutido atualmente, assim como se dá a sua aplicação na resolução dos casos em concreto e o peso da responsabilidade do Supremo Tribunal Federal frente às reiteradas decisões proferidas, utilizando-se desse mecanismo. No presente trabalho, buscamos demonstrar quais são os limites da atuação do Judiciário, no ordenamento jurídico brasileiro, e se essa atuação é positiva ou negativa na atual conjuntura da sociedade, utilizando-se, para tanto, da pesquisa bibliográfica para discorrer sobre o tema, aprendendo com os diversos pensamentos doutrinários que o ativismo judicial nasceu da inércia dos demais Poderes Constituídos, quais sejam o Executivo e o Legislativo, evidenciada a essencialidade desta atuação ativa do Judiciário.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Judicialização. Ativismo Judicial. Supremo Tribunal Federal.

THE JUDICIARY LEGISLATOR: WHAT ARE THE LIMITS TO YOUR PERFORMANCE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM?

ABSTRACT

The objective of this article is to demonstrate the importance of the Institute of Judicial Activism has been applied in social demands through the exposition of the main events that gave rise to this constitutional phenomenon, its conceptualization for to understand what is in fact the object of the present study, a topic so much discussed today, as well as its application in the resolution of concrete cases and the weight of the responsibility of the Federal Supreme Court in the face of repeated decisions, using this mechanism. In the present work, we seek to demonstrate the limits of the Judiciary's performance in the Brazilian legal system and whether this action is positive or negative in the current society, using bibliographical research to discuss the subject, learning with the diverse doctrinal thoughts that the judicial activism was born of the inertia of the other Constitutional Powers, which are the Executive and Legislative, evidenced the essentiality of this active action of the Judiciary.

Key words: Judiciary Power. Judicialization. Activism Judicial.

1. INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo é considerado de extrema relevância para a sociedade, tendo em vista sua frequente aplicabilidade na resolução das demandas judiciais atualmente propostas e pode ser caracterizado como um assunto bastante discutido no âmbito judicial e acadêmico, pois, é evidente que, com o surgimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, o Poder Judiciário revelou ter um papel extremamente ativo no meio social, deixando de ser apenas o aplicador das leis ao caso concreto e passando a tomar interpretações extensivas dos casos a ele propostos, para assegurar que os direitos dos cidadãos sejam cumpridos na seara da inércia dos demais poderes em concretizar meios que vislumbrem e assegurem a resolução dos problemas das relações interpessoais e, ainda, manter o zelo pela defesa do texto constitucional.

Para restar demonstrada a necessidade do estudo de tal instrumento jurídico, conforme preceituado no parágrafo supra, utilizamo-nos do método de estudo bibliográfico, através da pesquisa doutrinária, onde conseguiremos identificar as causas do problema da reiterada aplicação do ativismo judicial na tomada de decisão dos juízes, constatando o papel do Judiciário e demais Poderes Constituídos nessa questão e exibindo qual é o seu limite de atuação no ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho de pesquisa está estruturado em cinco capítulos que tratarão sobre: no capítulo 02, se definem os delineamentos conceituais, com destaque entre a diferenciação

do ativismo judicial com a judicialização da política, institutos que por vezes são confundidos; no capítulo 03, será visto o histórico do ativismo judicial, seu surgimento e evolução até os dias atuais; o capítulo 04 versa, especificamente, sobre o ativismo judicial e o controle de constitucionalidade, sendo que são dois temas intimamente interligados e utilizados pelos Tribunais, na resolução das demandas sociais; já no capítulo 05, se relata, especificamente, sobre o ativismo judicial no Brasil, o que está totalmente ligado à ascensão do Poder Judiciário com a Carta Magna de 1.988; e, por fim, o Capítulo 06, trazendo qual é a posição do Supremo Tribunal Federal frente ao ativismo judicial e demonstrando, através de citações, alguns exemplos de decisões do Judiciário em que se vê manifestadamente a aplicação do instituto em estudo.

2. DELINEAMENTOS CONCEITUAIS

Para entendermos a dinâmica do Judiciário atuando como legislador, também conhecido como “Ativismo Judicial”, devemos, primeiramente, fazer menção da nossa Lei Maior de 1.988, que deixa consagrado como cláusula pétreia a independência e harmonia entre os três poderes da República, adequando cada qual com a sua função, para que um não usurpe a função do outro, sendo essa delimitação na atuação dos poderes chamada de “Sistema de Freios e Contrapesos”, que tem a função de assegurar que os poderes sejam limitados, evitando o estabelecimento de acentuada autoridade de um sobre o outro.

Entendemos que cada um dos Poderes possui funções típicas, sendo, respectivamente, as de legislar, administrar e exercer a jurisdição. Para que possamos compreender melhor a distinção entre essas três funções, observemos a explicação de Rodrigo Leventi Guimarães (2.005), que descreve, de forma minuciosa, essa delimitação no atuar de cada um deles:

Logo, entendemos, que o Poder Legislativo tem a função típica de legislar, ou seja, de traduzir, através de leis, o sentimento social, é a *vox populis*, um fato ocorrido em sociedade que tenha elevado valor e traga uma mudança social que necessita de normatização, e tem como função atípica, a de fiscalizar os outros dois poderes, se estão cumprindo essas normas e administrar a própria casa de leis. O Poder Judiciário tem a função típica de aplicar o direito no caso concreto, exerce uma jurisdição complementar em relação ao Poder Legislativo, visto que, enquanto este elabora a lei visando um caso abstrato, aquele aplica a lei no caso concreto, e tem a função atípica de legislar, em face de ser competente em elaborar seu regimento interno e administrativo. O Poder Executivo tem a função precípua de administrar, sempre de acordo com o ordenamento legislativo, sob pena do ato administrativo “*nascere*” nulo. E tem por função atípica o ato de legislar através dos atos normativos, quais sejam, as Medidas Provisórias, Leis Delegadas, Decretos e Portarias.

Portanto, cada Poder possui seus limites e sua competência, tendo funções típicas e atípicas, onde cada qual não pode ser desrespeitado nos limites constitucionais que deva cumprir. Fica claro que os Poderes constituídos não têm autonomia absoluta sobre a sociedade ou sobre os outros poderes, devendo agir, em conjunto, na busca da justiça, bem como da igualdade social e governamental.

Com a evolução da sociedade, vieram as mudanças no perfil de atuação dos três Poderes,

deixando de ser aplicado, na íntegra, o modelo dogmático de separação de funções, já que não mais encontra plena ressonância no texto constitucional contemporâneo. Com o cenário político atual, em que o Poder Legislativo se encontra em crise e há o constante crescimento e desenvolvimento da sociedade e das relações interpessoais, as pessoas estão cada vez mais recorrendo ao Judiciário para resolver conflitos, o que enseja a aplicação de inúmeras decisões judiciais que invadem o universo dos outros Poderes constituídos, dando espaço para o crescimento do “ativismo judicial” e da “judicialização da política”.

Ademais, para que seja compreendido a fundo o tema em estudo e para que seja possível definir a figura do ativismo judicial no ordenamento jurídico, é essencial realizar a dissociação deste instituto do conceito de judicialização da política, já que são assuntos que estão intimamente interligados e, por vezes, se confundem, sendo duas facetas entrelaçadas da jurisdição que asseguram a aplicação do Direito ao caso concreto com a resolução de conflitos e resguardando a ordem jurídica.

Em primeiro lugar, a judicialização da política deriva de fatores alheios à jurisdição e é tida como uma questão social que não decorre da vontade ou postura do órgão judicante, pois, ocorre quando o Poder Judiciário é provocado a se manifestar em questões de grande repercussão política ou social, resolvendo-as porque não tem alternativa senão conhecer as ações que preenchem os requisitos de cabimento. É uma circunstância em cumprimento estrito ao ordenamento jurídico vigente que decorre do

modelo constitucional adotado e não do exercício deliberado da vontade política.

Nesse sentido, entendimento de Clarissa Tassinari (2.013):

É possível perceber, portanto, que a judicialização é muito mais uma constatação sobre aquilo que vem ocorrendo na contemporaneidade por conta da maior consagração de direitos e regulamentações constitucionais, que acabam por possibilitar um maior número de demandas, que, em maior ou menor medida, desaguarão no Judiciário; do que uma postura a ser identificada (como positiva ou negativa). Isto é, esta questão está ligada a uma análise contextual da composição do cenário jurídico, não fazendo referência à necessidade de se criar (ou defender) um modelo de jurisdição fortalecido.

Já o ativismo judicial é uma proatividade na interpretação do texto constitucional, que ocorre quando um Tribunal tem uma nova interpretação do Direito, um entendimento criativo de forma ampla que não é contemplado pela própria lei, sendo uma tentativa de possuir uma participação mais ampla e intensa na concretização de fins constitucionais, interferindo na atuação dos outros poderes. Essa atuação decorre de demandas sociais que não são atendidas efetivamente, ou seja, de situação que envolve o Legislativo e o Executivo com a sociedade fazendo com que o Judiciário atue além da legislação.

Nesse sentido, entendimento de Gomes (2.009), ao comentar acerca da atividade jurisdicional em voga:

[...] uma espécie de intromissão indevida do Judiciário na função legislativa, ou seja, ocorre ativismo judicial quando o juiz “cria” uma norma nova, usurpando a tarefa do legislador, quando o juiz inventa uma

norma não contemplada nem na lei, nem nos tratados, nem na Constituição.

A judicialização da política, portanto, independe da postura dos juízes e tribunais porque emerge da insuficiência dos demais poderes em determinado contexto social, já o ativismo judicial se amolda à postura mais participativa do Judiciário, para além dos limites constitucionais.

3. HISTÓRICO DO ATIVISMO JUDICIAL

O nome Ativismo Judicial foi dito pela primeira vez na história pelo político do partido democrata dos Estados Unidos, Arthur Schlesinger Junior, o então artigo foi feito a fim de comentar as linhas de atuação da Suprema Corte Americana, no ano de 1947 (LOPES; KARLINSKY; CARDOSO, 2018).

Sabemos que para doutrina e para historiadores, o ativismo judicial tem origem bem mais antiga. Antes, não apoiado na atual nomenclatura, podemos ver diversos casos onde se fez presente o instituto mencionado, ao analisar as diversas Cortes espalhadas pelo mundo.

Segundo Clarissa Tassinari (2.013), em seu livro “Jurisdição e Ativismo Judicial - Limites da Atuação do Judiciário”, remontamos o instituto ao nascimento do controle de constitucionalidade desenvolvido pela Suprema Corte Americana, no então caso Marbury, famoso na história deste Tribunal, no ano de 1.803, ao afirmar que:

Foi neste caso onde o Chefe da Corte decidiu que embora a nomeação de Marbury a Juiz de Paz fosse irrevogável, a Constituição não previa que a mais alta Corte do País teria competência para decidir sobre o caso

em que James Madison, então novo secretário de Justiça, se negou a diplomar Marbury. Sendo, portanto, a ampliação do Poder Judiciário Americano a limites não previstos constitucionalmente.

No caso relatado acima, o efeito seria a ampliação da competência do Judiciário, o que desequilibraria o sistema “Checks and Balances”, ou Freios e Contrapesos. A Constituição Americana teria que prever o controle dos atos do Congresso pelo Judiciário, o que gerou tal dicotomia, pois isto não estaria consagrado constitucionalmente.

Porém, Clarissa Tassinari (2.013) afirma que o caso mais especial que fita o controle de constitucionalidade e ativismo judicial é o “Lochnerv versus New York”, onde o padeiro Lochnerv entrou com ação judicial alegando que o Estado em que residia (Nova York) não poderia limitar uma carga horária de trabalho, o que na época era de 10 horas diárias e 60 horas semanais. A Suprema Corte Americana, em decisão inédita e com atuação notável, decidiu pela liberdade contratual e que não caberia ao estado-membro regular a carga horária por lei, e que tampouco a Corte definiria políticas de bem-estar social. Isto mostra a dupla face deste Tribunal, que interfere na política legislativa do Estado e, ao mesmo tempo, tem posição conservadora de não interferência.

Na Europa, principalmente no período pós-segunda guerra mundial e na Alemanha, os juízes e pensadores, sendo um deles Gustav Radbruch, buscaram a superação do positivismo jurídico, alegando que a teoria positivista era incapaz de tratar da questão da validade pela separação entre direito e moral (TRINDADE E MORAIS, 2.014).

Partindo deste pressuposto de supraconstitucionalidade, a Corte praticou o ativismo judicial de tal forma que toda jurisprudência criada pelo Tribunal passou a ser considerada em quase todos os julgados da Alemanha, criando um Estado de insegurança, pois, relativiza qualquer princípio constitucional. Este pensamento influenciou a América Latina e até hoje incide nas Cortes Supremas de diversos países (TRINDADE E MORAIS, 2.014).

4. ATIVISMO JUDICIAL E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Podemos notar que é quase impossível a existência do Ativismo Judicial, sem o controle de constitucionalidade. Tendo como base o artigo 04º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹, o Juiz não poderá deixar de julgar quando a lei for omissa, sendo ele, assim, obrigado a legislar, indiretamente, já que o Poder Legislativo foi omissivo quanto ao caso apresentado ao Poder Judiciário.

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso (2.008), podemos notar breve explicação que coloca de maneira muito acertada como é feito o controle de constitucionalidade no Brasil:

Referido como híbrido ou eclético, ele combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu. Assim, desde o início da República, adota-se entre nós a fórmula americana de controle incidental e difuso, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional. Por outro lado, trouxemos do modelo europeu o controle por ação direta, que permite que determinadas matérias

¹ Art. 04º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal. A tudo isso se soma o direito de propositura amplo, previsto no art. 103, pelo qual inúmeros órgãos, bem como entidades públicas e privadas – as sociedades de classe de âmbito nacional e as confederações sindicais – podem ajuizar ações diretas. Nesse cenário, quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF.

No decorrer dos anos, percebemos a evolução do controle de constitucionalidade pelo mundo, criando assim diversos sistemas, em inúmeros países. Os mais conhecidos são o sistema austríaco (controle de constitucionalidade concentrado) e o americano (controle de constitucionalidade difuso). Podemos destacar também a existência do sistema francês (controle de constitucionalidade político) onde quem analisa a promulgação das leis é um órgão político e não judiciário e o sistema inglês (controle de constitucionalidade parlamentar) em razão da soberania parlamentar neste país (MORELO, 2014).

O controle de constitucionalidade, o Mandado de Injunção e outras formas de provocação do Poder Judiciário são fatos geradores do Ativismo Judicial. A estreita relação entre controle de constitucionalidade e Ativismo Judicial criou divergências entre o Judiciário, o Legislativo e o Executivo. Devido ao seu massivo uso, passou o Judiciário a usurpar função legislativa quando consultado em assuntos de diversos ramos do Direito e a exercer o controle sobre as competências, por exemplo, do Poder Executivo e de suas Medidas Provisórias e Decretos.

No atual cenário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal exerce o controle constitucional

de três formas, conforme Carla Kacelnick (2.009) em sua Monografia “O Controle de Constitucionalidade e o Ativismo Judicial”, ao asseverar que:

Há, no STF hoje, três possibilidades de manifestação do Ativismo Judicial: 1) estender o alcance dos princípios constitucionais; 2) a declaração de inconstitucionalidade dos atos de outros Poderes por critérios mais flexíveis e não se atendo estritamente ao que está escrito, utilizando a dúvida razoável; 3) a imposição pelo Judiciário de condutas ou abstenções ao Poder Executivo.

05. O BRASIL E O ATIVISMO JUDICIAL

Ultimamente, o Poder Judiciário vem progressivamente mostrando sua capacidade e interesse para resolução dos litígios da sociedade, sendo fundamental a sua atuação na democracia atual, contudo, precisa-se entender que o seu papel não é mais como no passado (mais restrito), tendo este, na atualidade, um papel extremamente ativista.

Campos (2.014) ensina-nos que, no Brasil, o ativismo judicial está ligado à ascensão do Poder Judiciário, destacadamente na figura do Supremo Tribunal Federal (STF), através da redemocratização do país e que reforçou o papel institucional desse órgão, que vem ganhando espaço, desde os últimos anos do século XX. Além disso, evidencia que, paulatinamente, o STF amplia sua participação na vida pública, se transformando em ator central do nosso sistema de governo e, embora, inicialmente, tenha adotado postura passiva na concretização dos direitos fundamentais, aos poucos passou a proferir decisões de mais interferência nos assuntos de outros poderes, inclusive impondo ao Legislativo e Executivo a efetivação de políticas

públicas voltadas para satisfação de tais direitos, explicando, ainda, o mencionado autor, em seu livro denominado “Dimensões do Ativismo Judicial do STF”, que:

Transformações institucionais como a ampliação do acesso à Justiça (v.g. Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Juizado Federal, Defensoria Pública, etc.), o fortalecimento do Ministério Público, o aperfeiçoamento de instrumentos processuais de defesa dos cidadãos, tais como a ação civil pública, a ação popular e a ação de improbidade administrativa somaram-se à crescente consciência e mobilização da sociedade civil em torno de seus direitos e fizeram do Judiciário ator proeminente no controle dos poderes políticos e na solução de conflitos envolvendo a efetivação desses direitos.

Portanto, percebemos que, no Brasil, o Ativismo Judicial auferiu atenção e ganhou espaço no vácuo institucional dos demais poderes e é daí que surge a justificativa jurídica e social para a aplicação de tal instituto, haja vista que o Judiciário no momento político atual da sociedade brasileira assume tarefas de grande proporção através de uma considerável ampliação de seu controle normativo, porque este órgão tem capacidade de dar respostas com a efetividade esperada e que, após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, se tornou mais acessível e ativo na proteção dos direitos.

Fica explícito que os Tribunais brasileiros têm se posicionado de uma maneira bastante ativista, interpretando novas transformações na ordem constitucional vigente e, como consequência dessa atuação do Poder Judiciário, podemos destacar dois lados da moeda, pois tem recebido diversas críticas de

doutrinadores² e de outros Poderes Constituídos, mas, por outro lado, os juristas e uma parte do povo brasileiro vêm admirando as suas atitudes, já que as demandas são relacionadas, principalmente, à estagnação do Poder Legislativo e dizem respeito a assuntos de clamor popular, como, por exemplo, o aborto, casamento de pessoas do mesmo sexo, etc.

Assim, o Poder Judiciário se mantém atuante e o ativismo judicial tem presença cada vez maior no Brasil, pois o juiz não pode se omitir de fazer valer efetivamente o direito dos cidadãos brasileiros. A proatividade do Judiciário, em questões importantes para toda a sociedade brasileira, é fator chave para a concretização dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, onde, extrapolando suas atividades jurisdicionais, funciona como normatizadora, com o fim de sanar as lacunas da legislação em questões que não estão amparadas pelo ordenamento jurídico.

Teodolina Batista da Silva Cândido Vitória (2.013, p. 32), em sua obra “Ativismo Judicial: uma nova era dos direitos fundamentais”, explicita as consequências da inércia do Legislativo frente às demandas sociais, corroborando que este é o momento em

² Doutrinariamente, o ativismo judicial sofre muitas críticas, inclusive quanto a sua legitimidade, conforme expõe ZENI, citado por CLÉVE (2.007): “Se é certo que há um consenso no que diz respeito à atuação dos juízes enquanto legislador negativo, o mesmo não ocorre quando se está a falar numa atuação análoga à do legislador positivo. Ou, eventualmente, do administrador. De outro viés, cumpre verificar se, do fato de o Judiciário não dispor de um meio de legitimação como os demais poderes (o mecanismo eleitoral para a investidura de seus membros), não se poderia deduzir que está impedido de atuar a partir de determinado limite. Poder-se-ia, eventualmente, afirmar, para afastar o argumento, que o Judiciário atua como uma espécie de delegado do Poder Constituinte para a defesa da Constituição e, especialmente, dos direitos fundamentais. O contra-argumento seria no sentido de que, no contexto do regime democrático, é a maioria (princípio majoritário) que governa”.

que o Ativismo Judicial entra em cena para suprir a ineficiência dos demais Poderes da República, vejamos:

Constata-se, *prima facie*, que o ativismo judicial, que também visa minimizar os dilemas supramencionados, tem suas raízes na jurisprudência norte-americana. Traduz, em linhas gerais, uma interpretação proativa e progressista do ideário Constitucional, redimensionando o seu real sentido e seu verdadeiro alcance. Em regra, é invocado, sobretudo em casos de inércia do Poder Legislativo, que provoca a desarmonia entre a classe política e a sociedade civil, fato que, historicamente, tem impedido a solução efetiva de gritantes demandas sociais.

Embora Legislativo e Executivo não consigam, por excelência, desenvolver suas funções, principais, legislativas e políticas, respectivamente, o Ativismo Judicial não pode ocorrer de modo que haja um crescimento ilimitado do Poder Judiciário frente aos demais poderes, observando-se sempre a razoabilidade e o equilíbrio, pois se caracteriza como uma atuação para salvaguardar a própria Lei Maior e efetivar, assim, os direitos fundamentais aí presentes, diante da existência da morosidade dos demais Poderes Constituídos.

06. POSIÇÃO DO STF FRENTE AO ATIVISMO JUDICIAL

Analisando a atual conjuntura do ativismo judicial, nota-se que através dele é que se concretizaram diversos casos marcantes e importantes para a população brasileira, sendo as decisões baseadas na força dos princípios constitucionais e provenientes da atuação do Supremo Tribunal Federal – STF ao emanar julgados com interpretação de caráter militante

face às lacunas deixadas pelo Legislativo e Executivo, através das quais foram criados parâmetros para tomada de decisão de juízes singulares (MELO; QUINTANA, 2.016).

Citam-se alguns casos da atuação ativista do Supremo Tribunal Federal (STF), para exemplificar e explicitar a importância desta Corte no cenário jurídico, em consonância com o tema do ativismo judicial:

No que se refere, contudo, ao direito de greve dos servidores públicos, previsto no art. 37, VII, da CF/88, o Tribunal posicionou-se de modo distinto. No MI 20, de 1.994, impetrado pela confederação dos servidores públicos do Brasil, o STF decidiu por apenas reconhecer a mora legislativa, sem proferir qualquer conteúdo normativo. [...] A decisão, por maioria de votos, seguiu os termos do Ministro (relator) Celso de Mello. Entre os votos vencidos, o então Ministro Sepúlveda Pertence, que votou pelo não conhecimento do MI, por entender que a norma do art. 37 VII, da CF/88 não é de eficácia limitada, não dependendo, portanto, de regulamentação; o Ministro Marco Aurélio, que, embora tenha votado, na linha do Ministro Pertence, pelo não conhecimento do MI, deixou indicada a sua adesão tese concretista individual direta; e, por fim, o então Ministro Carlos Velloso, que propôs a solução normativa (tese concretista individual direta) de aplicar, ao caso dos servidores públicos, a Lei 7.783/89, que trata do direito de greve na iniciativa privada (MACHADO, 2.008, p. 64-65)

Dentre os casos paradigmáticos, pode citar o da ADPF 54 (2013), na qual analisou a viabilidade de aborto em caso de gestação de feto anencéfalo, movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde – CNTS. O relator foi o Ministro Marco Aurélio Mello, o qual proferiu que "cabe à mulher, e não ao Estado, sopesar valores e sentimentos de ordem estritamente privada, para deliberar pela interrupção, ou não, da gravidez (de anencéfalo)". Divergindo do relator, o Ministro Cezar Peluso

argumentou, ao proferir seu voto que "a ação de eliminação intencional da vida intrauterina de anencéfalo corresponde ao tipo penal do aborto, não havendo malabarismo hermenêutico ou ginástica dialética capaz de me convencer do contrário". [...] pode-se inferir que, no caso em análise, o Supremo Tribunal Federal ensejou, mesmo que de forma implícita, uma nova regra não existente no Código Penal, qual seja, a do aborto eugênico, daí porque a atuação pode ser vista como ativa (MELLO; QUINTANA, 2.016).

Portanto, verifica-se que diversas questões políticas e sociais estão sendo decididas pelo Supremo Tribunal Federal, fazendo com que a sua posição frente ao Ativismo Judicial seja considerada de cunho extremamente relevante e constitutivo. Assim, verifica-se que o Estado Democrático de Direito está sendo implementado, com a concretização dos direitos, respondendo aos clamores sociais, que são no sentido de cobrança por justiça e pela efetividade das leis. Desse modo, o STF tem papel decisivo na resolução de conflitos de interesses que se aplicam aos casos concretos, sendo, pois, o fenômeno em estudo, instrumento na solução de problemáticas sociais e de aplicabilidade dos direitos fundamentais.

07. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho de pesquisa proporcionou a compreensão da aplicabilidade do tema "Ativismo Judicial" no ordenamento jurídico brasileiro, não obstante ser este um instituto de abordagem mais contemporânea, seus aspectos e importância têm aplicabilidade exponencial nas relações humanas da sociedade atual, haja vista crescente demanda populacional acerca de seus direitos

fundamentais que, de certa forma, evidenciam a omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo o Judiciário, assim, ampliar o seu papel, desenvolvendo a tarefa de sentenciar, nos casos em concreto, independentemente da existência ou não das normas.

Vislumbrou-se, neste trabalho, que o Ativismo Judicial, apesar de necessário na atual conjuntura política e econômica de nosso país, não pode ser aplicado de maneira exacerbada, tendo em conta que os demais Poderes da República não podem ser oprimidos pela atuação do Poder Judiciário, devendo este desenvolver o seu papel respeitando sempre o equilíbrio e a razoabilidade, na busca pela efetivação do Estado Democrático de Direito e na aplicação da Democracia Representativa.

Restou demonstrada, ainda, a diferenciação doutrinária entre ativismo judicial e a judicialização da política, institutos jurídicos que, porém, se misturam no decorrer de suas aplicações nas relações interpessoais; constatou-se, também, o nascimento do Ativismo Judicial no mundo corroborado com a atualidade de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como ficou ratificado o papel extremamente participativo, colaborativo e decisivo do STF para que tal fenômeno ganhe seu espaço no Brasil, inovando na aplicabilidade das leis e no entendimento destas ao caso concreto para se assegurar direitos e levar a justiça aos que dela necessitam.

O tema em questão traz divergências, haja vista receber de diversos operadores do Direito e cidadãos, críticas e elogios. Fato é que se deve observar os rumos do desenvolvimento do Ativismo Judicial face às crescentes

diligências da população, sendo necessário estudo e progresso contínuo do referido tema para que possamos, nos moldes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, apoiar ou não a função e prestabilidade do Ativismo Judicial na resolução dos problemas modernos, diante da inércia dos demais Poderes Constituídos da República no cumprimento de suas atribuições.

08. REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Conselho Nacional de Justiça – CNJ (CEAJUD). 2008. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/eacnj/mod/resource/view.php?id=47743> acesso dia 23/05/2018.
- BRASIL. **Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro** (1942). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm acesso dia 23/05/2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso dia 11/04/2018.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/295021229/Dimensoes-Do-Ativismo-Judicial-Do-STF-Carlos-Alexandre-de-Azevedo-Campos#> acesso dia 25/05/2018.
- GOMES, Luiz Flávio. **O STF está assumindo um “ativismo judicial” sem precedentes?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 out. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.%2025162> acesso dia 28/04/2018.
- GUIMARÃES, Rodrigo Leventi. **A harmonia dos três poderes e a composição do Supremo Tribunal Federal através do Sistema de Freios**. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8267,31047-A+harmonia+dos+tres+poderes+e+a+composicao+do+Supremo+Tribunal>. Acesso dia 10/04/2018.
- KACELNICK, Carla. **O Controle de Constitucionalidade e o Ativismo Judicial**. 2009. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14279/14279.PDF> acesso dia 23/05/18.
- LOPES, Bruno de Souza; KARLINSKI, Francisco José Gonçalves; CARDOSO, Tiago Cougo. **Algumas considerações acerca do Ativismo Judicial**. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?arquivo_id=8831&n_link=revista_artigos_leitura acesso dia 23/05/2018.
- MACHADO, Joana de Souza. **Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2008. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/args/cp077037.pdf> acesso dia 25/05/2018.
- MELLO, Daniele Côrte; QUINTANA, Julia Gonçalves. **Ativismo Judicial na atuação do Supremo Tribunal Federal**. XII Seminário Nacional de Demandas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2016. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14648/3073> acesso dia 18/05/2018.
- MORELO, Ludimila Carvalho Bitar. **Histórico e Sistemas de Controle de Constitucionalidade**. 2014. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,historico-e-sistemas-do-controle-de-constitucionalidade,48391.html> acesso dia 23/05/2018.
- TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: Limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2013. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/16194498/juris-dicao-e-ativismo-judicial-limites-da-atuacao-do-judiciario---clarissa-tassi> acesso dia 10/04/2018.
- TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. **Ativismo Judicial: As experiências norte-americana, alemã e brasileira**. Disponível em <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina36090.pdf> acesso dia 10/04/2018.
- VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. **Ativismo Judicial uma nova era dos direitos fundamentais**. São Paulo: Ed. Baraúna SE LTDA, 2013. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=ZJ9UDgAAQB-AJ&printsec=frontcover&dq=ATIVISMO+JUDICIAL&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwippd-U0pzbAhWCIPAKHW5hD8AQ6AEIJzAA#v=onepage&q=ATIVISMO%20JUDICIAL&f=false> acesso dia 22/05/2018.

Carla Ribeiro de Castro

Universidade Vale do Rio Verde
Bacharel em Administração pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Baependi (FAPAC/MG). Atualmente, estudante do curso de Direito da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR/MG)

Carlos Eduardo Pereira Bruno

Estudante do curso de Direito da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR/MG).

Nayone Lara Hildebrando Inácio

Estudante do curso de Direito da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR/MG).

Edson Camara de Drummond Alves Junior

Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Junior (FIVJ/MG), Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Candido Mendes (UCAM/RJ) e MBA Executivo em Gestão e Business Law pela Fundação Getulio Vargas (FGV/RJ). Advogado (OAB/MG 109.987) e Professor de Direito Processual Civil no curso de Direito da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR/MG).
